



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094659-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente TULIO MARQUES DE SOUSA e Impetrante EVERTON WILLIAM DA SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2094659-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Everton William da Silva Gonçalves

Paciente: Túlio Marques de Sousa

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Itapetininga/SP

Voto nº 7250

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas -Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Natureza do entorpecentes (cocaína) apreendidos em seu poder – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Everton William da Silva Gonçalves, advogado, em favor de **TÚLIO MARQUES DE SOUSA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juízo Criminal da Vara

Plantão da Comarca de Itapetininga/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários nº **1500313-46.2025.8.26.0571**, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.373/2006.

Sustenta, em apertada síntese, ilegalidade da medida eleita, uma vez que a fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi genérica, com base na gravidade abstrata do delito.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois o réu é primário e possui residência fixa no distrito da culpa, bem como a pouca quantidade de drogas e dinheiro encontrados na posse do paciente.

Argumenta o nobre impetrante que a decisão guerreada possui fundamentação inidônea, por não demonstrar o *periculum libertatis*, sendo ainda desproporcional. Ademais, ainda que o réu seja condenado, não sofrerá pena privativa de liberdade em regime fechado. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a manutenção

do cárcere cautelar.

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 55/66.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 72/74).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante, o Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição, Laudo Provisório da droga, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 03/08; 70/71; 66/67; 15/06, 17/22, 23/28 e 29/34 dos autos originários).

Deve-se ressaltar que, no presente caso concreto, o paciente foi preso em flagrante após ser abordado na posse de entorpecentes em certa quantia em dinheiro. Os policiais, em razão de diligências encetadas anteriormente, foram cumprir mandado de busca e apreensão em determinado endereço. Ao chegarem nas proximidades do endereço alvo, visualizaram dois indivíduos caminhando e passando em frente ao imóvel onde seria realizada a diligência, sendo um deles o paciente Túlio, o qual portava uma bolsa “shoulder bag”. Túlio olhou para a viatura como se estivesse assustado, momento em que os policiais

decidiram pela abordagem. Com Túlio, foram localizadas 131 porções de cocaína, que estavam em pinos dentro de sua bolsa. Com ele, também foram encontrados e apreendidos uma porção de maconha, um cartão da Nubank e um celular, além da quantia de R\$ 295,50.

Posteriormente, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência, e de posse de autorização judicial para acesso e devassa de dados de dispositivos eletrônicos encontrados no endereço da busca, os agentes verificaram que o celular de Iasmin continha uma mensagem de áudio em que o paciente **Túlio**, pouco antes de ser abordado, enviara a ela.

O juízo de primeiro grau bem fundamentou a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos seguintes termos: “...*Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão de Flagrante de IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO MACHADO, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e TÚLIO MARQUES DE SOUSA, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, teria cometido o delito ali indicado. Nesta data, foi ouvido o acusado, bem como manifestaram-se o(a) representante do Parquet e o(a) Defensor(a). O flagrante encontra-se regular, substancial e formalmente*

*em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, de modo que a situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no Art. 302 do Código de Processo Penal. Além disso, não se observa qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar eventual relaxamento da prisão em flagrante. Homologo, pois, o Auto de Prisão em Flagrante, o que faço com fundamento no Art. 301 do Código de Processo, em consonância com o Art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, não sendo, portanto, o caso de relaxamento. Em sede de cognição sumária, em relação aos indiciados IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e **TÚLIO MARQUES DE SOUSA**, verifico que existem nos autos prova da materialidade do delito prova da materialidade do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, conforme Auto de Constatação Provisória, que atestou a existência de entorpecentes ali especificados (fls. 66/67), bem como indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos do condutor e testemunha(s) (fls. 12/16). A conduta praticada, em tese, pelo(a/s) autuado(a/s) é daquelas que tem subvertido a paz social, tirando a tranquilidade da sociedade local, tradicionalmente pacata, anotando-se,*

ainda, que o crime de tráfico de drogas é responsável por inúmeras outras ações criminosas associadas, inclusive ensejando crimes patrimoniais e contra a pessoa. Sendo legal e legítima a prisão, diante do estado flagrancial, estando assentado o fumus comissi delicti, passo a analisar agora a eventual necessidade da custódia cautelar e o periculum in libertatis. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que a segregação cautelar é medida excepcional, reservada aos casos graves, quando não for possível a aplicação de outras medidas, diversas da prisão, e em que preenchidos os requisitos previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, anoto que não há comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que dificulta a análise de concessão de liberdade provisória, estando presentes apenas as declarações do(a/s) acusado(a/s) nesse sentido. Analisando a(s) Folha(s) de Antecedentes do(a/s) autuado(a/s), verifico a existência de inúmeros atos delituosos anteriores em nome de MADSON SHELBER, inclusive pela mesma prática criminosa, além de crimes praticados mediante violência (fls.126/135). Ademais, verifica-se que as prisões ocorreram em virtude de diligência deflagrada por investigação prévia, mediante cumprimento de mandado de busca. Nesse diapasão, a despeito de não haver anotações nas folhas de antecedentes dos demais indiciados, é

certo que da análise do relatório da aludida investigação denota-se a participação de IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA e TÚLIO MARQUES DE SOUSA (fls. 72/88). Aliás, constata-se dos autos que, embora alegue ser mãe de 04 filhos, não foram juntadas as certidões de nascimento comprobatórias. E ainda que se admita ser genitora de 04 filhos, consoante se infere do relatório de investigação prévia, sua atuação é intensa na traficância, corroborando inclusive a informação de contratou uma babá para os cuidados dos supostos filhos. Ora, sem sombras de dúvidas, sua atuação no tráfico compromete o desenvolvimento dos menores e, por isso, não deve ser beneficiada por qualquer medida em meio aberto. Observando as nuances do caso concreto, entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Penal. A necessidade da prisão cautelar não fere o princípio da presunção da inocência quando a restrição, devidamente fundamentada, é decretada com o fim de tutelar o processo, assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal e da aplicação da lei penal, bem como, para impedir a reiteração delitiva. A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi do(a/s)

agente(s), sendo o delito em tese praticado em concurso de pessoas, havendo apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, demonstrando a traficância. Além disso, o indiciado é MADSON é reincidente específico, o que indica risco concreto de reiteração delitiva ou cometimento de novos delitos, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, deixo de converter/substituir o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Se as circunstâncias

concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. (Habeas Corpus 181.908, Agr, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, 11/05/2020)". Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Desta feita, em relação a IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e TÚLIO MARQUES DE SOUSA, conforme dito alhures, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de

Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Já em relação a JOSÉ FRANCISCO MACHADO, verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar, eis que não há indícios suficientes, ao menos nesse momento, de que participava da ação delituosa dos demais indiciados. Diante do exposto, concedo ao indiciado JOSÉ FRANCISCO MACHADO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante as medidas cautelares delineadas no Artigo 319, do Código de Processo Penal: (...).” (Fls. 151/61 daqueles autos - grifei)

Como visto, foi expressiva a quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente **Túlio**, que estavam embaladas e prontas para mercancia **(131 Microtubos de cocaína e uma porção de maconha)**, bem como **R\$295,50 em dinheiro**, encontrados com ele momentos antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel alvo da medica cautelar n.º 1502689-02.2025.8.26.0378 (cf. fls. 86/88 dos autos na origem), o que, nas circunstâncias do caso concreto, indicam a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos. (Fls.

70/71 daqueles autos e fotografia de fls. 112/115).

Ademais, somados às seguras palavras do policial civil que realizou a prisão em flagrante, tem-se a confissão de **Túlio** acerca da propriedade da droga e da prática da traficância (cf. fls. 29/35 dos autos na origem), razão para qual se impõe a manutenção da prisão decretada pelo juízo *a quo*.

As qualidades do paciente alardeadas pela defesa, para este momento não lhe socorrem, pois, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: ***"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos"*** (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Em tese, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como o dinheiro apreendido, indicam acentuado grau de reprovabilidade da conduta de TÚLIO e seu envolvimento com a

prática do tráfico de drogas, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Frise-se que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares

alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de "mandamus". Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).
Grifo nosso.

Sempre pertinente relembrar que a eventual
“*existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem*

a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”
(RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Oportuno ressaltar que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora